PARECER LEGISLATIVO N° /2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Projeto de Lei nº 05/2025-PMS que dispõe sobre a concessão de reajuste do vencimento base dos servidores públicos civis integrantes do quadro de pessoal permanente do grupo de atividades de nível fundamental, lei complementar n° 047/2024 - PMS, do grupo de atividades de infraestrutura, lei complementar n° 048/2024 - PMS, do grupo de atividades administrativas, lei complementar n° 021/2020 - PMS, e do grupo ocupacional de tributação, arrecadação e fiscalização, lei complementar n° 017/2017- PMS, do Poder Executivo do Município de Santana e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 05/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder reajuste do vencimento base dos servidores públicos civis integrantes do quadro de pessoal permanente dos grupos de atividade de nível fundamental, do grupo de atividades de infraestrutura, do grupo de atividades administrativas e do grupo ocupacional de tributação, arrecadação e fiscalização, referente a Data-Base do ano de 2025.

Na justificativa apresentada a proposta visa assegurar a reposição das perdas salariais decorrentes da inflação acumulada no exercício de 2024.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das

Scanned with CamScanner

matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025- PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

De acordo com o art. 42, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Presidente também pode ser designado para apreciar matérias sujeitas à Comissão.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais e constitucionais acerca da competência do poder legislativo municipal.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Constituição Federal
Art. 30. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

O artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Dessa forma, os Municípios têm autonomia política e administrativa para conceder reajuste do vencimento base dos servidores públicos civis integrantes do quadro de pessoal permanente dos grupos de atividade de nível fundamental, do grupo de atividades de infraestrutura, do grupo de atividades administrativas e do grupo ocupacional de tributação, arrecadação e fiscalização

DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não constatou-se nenhum vício, uma vez que está entre as competências do Município e do Executivo Municipal, posto que as hipóteses de iniciativa reservada do Prefeito estão previstas no artigo 61, §1°, incisos II, da CF/88, as quais,

Scanned with CamScanner

por serem normas de reprodução obrigatória por parte de todos os entes federativos, aplicam-se por simetria no âmbito municipal. Veja-se:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> (...)

Portanto, que, insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência legislativa no referido Projeto de Lei.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A concessão de reajustes no vencimento base dos servidores públicos civis demanda análise sob dois prismas: a constitucionalidade, à luz da Constituição Federal de 1988, e a legalidade, no tocante ao respeito às normas infraconstitucionais, especialmente a legislação orçamentária e financeira.

O artigo 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

A concessão de reajustes precisa respeitar os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme art. 16 e 17 que exigem demonstração do impacto orçamentário e financeiro. Além disso, o art. 19 e 20 impõem limites máximos de gastos com pessoal em 60% da Receita Corrente Líquida municipal.

O reajuste precisa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrar viabilidade orçamentária, e observar os limites de gastos com pessoal.

Scanned with CamScanner

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação, para avaliar a viabilidade financeira do reajuste, levando em consideração o orçamento disponível e a necessidade de outros gastos públicos.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE - RELATOR

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
MEMBRO

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE - RELATOR

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
MEMBRO

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

Scanned with CamScanner

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0/2025 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 28 de abril de 2025.

Scanned with CamScanner